



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13851.000274/2002-08
Recurso nº 234.717 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.860 – 3ª Turma
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CITROSUCO PAULISTA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO: FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS NÃO CONTRIBUINTES DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS.

É de rigor que se levem em conta, no cálculo do crédito presumido de IPI, os valores referentes a aquisições de pessoas físicas não contribuintes daquelas contribuições.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

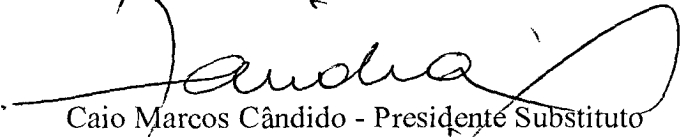
Incabível a atualização do ressarcimento pela taxa Selic, por se tratar de hipótese distinta da repetição de indébito.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

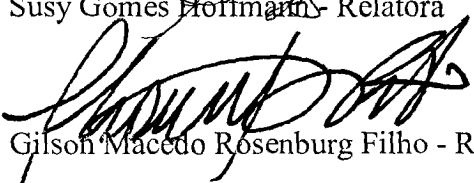
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: I) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial quanto às aquisições de pessoas físicas. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas e Carlos Alberto Freitas Barreto, que davam provimento; e II) pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso especial quanto à taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Leonardo Siade Manzan, Maria Teresa Martínez López e

Susy Gomes Hoffmann (Relatora), que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Susy Gomes Hoffmann - Relatora


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Redator Designado

EDITADO EM: 28/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O processo originou-se de pedido de ressarcimento com base em crédito presumido de IPI, referente ao ano calendário de 2001, no valor de R\$ 18.153.306,06.

O seu pedido foi parcialmente deferido (fls. 174/177), no montante de R\$ 4.212.247,48.

Às fls. 205/219, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Alegou, inicialmente, no que se refere à inclusão, pela Fiscalização, na receita operacional bruta, e não na receita de exportação, dos valores concernentes à exportação de produtos adquiridos de terceiros e que não foram objeto de industrialização pelo exportador (contribuinte), reduzindo destarte o crédito de IPI, contrariou o disposto na lei 9363/96.

Segundo o contribuinte, o ato normativo que embasou a conclusão do fisco, qual seja, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 13/98, é ilegal, pois exorbita a sua respectiva finalidade apenas regulamentar, restringindo o direito conferido aos contribuintes, e inovando a ordem jurídica. Referido Ato Declaratório, afirmou o contribuinte, chocou-se com a lei nº 9363/96, com a Portaria nº 38/97 e com a IN SRF nº 23/97, que, ao estabelecerem o conceito de exportação, referem-se ao valor total do produto de vendas de mercadorias nacionais para o exterior. Ainda, com fundamento nas Portarias MF nº 64/03 e 93/04, que, sustentou, constituíram-se em normas de caráter interpretativo e, portanto, retroativas, pugnou pelo afastamento da aplicação do Ato Declaratório em questão.

Relativamente à exclusão da base de cálculo do crédito do IPI das aquisições de matérias-primas de produtores rurais pessoas físicas, tendo em vista o fato de que sobre tal operação não incide a contribuição ao PIS e a COFINS, o contribuinte alegou que o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido contrário, citando o acórdão nº 02-01160, de 16/09/2002.

No que tange à exclusão dos valores relativos à aquisição de energia elétrica, bagaço de cana, óleo combustível, lenha de madeira, serragem de madeira, material para limpeza e reagentes químicos, sob o entendimento de que não se enquadram no conceito de produto intermediário, o contribuinte argumentou que tal entendimento desvia-se do conceito de produtos intermediários dado pela disciplina normativa do IPI (artigo 488, inciso II, do RIPI/98), no sentido de que se enquadra naquela definição os produtos que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 228/237, por unanimidade, indeferiu o pleito do contribuinte. Eis a ementa:

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica e combustível.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

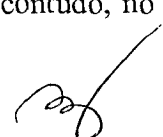
BASE DE CÁLCULO. PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA.

Não se incluem no cálculo do crédito presumido, a título de receita de exportação, os valores relativos aos produtos exportados adquiridos para revenda, devendo estes integrarem a receita bruta operacional nos termos da legislação do Imposto de Renda.

Solicitação indeferida.

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 240/262, reiterando seus argumentos expostos na manifestação de inconformidade. Defendeu, ainda, a aplicação da taxa Selic na correção monetária do valor a ser ressarcido.

A antiga Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 304/309) deu provimento em relação às aquisições de pessoas físicas e em relação à atualização monetária com base na taxa Selic. Negou-se provimento, contudo, no que tange à



consideração de aquisição de energia elétrica e combustível como produto intermediário, bem como no que se refere à inclusão das receitas advindas da exportação de produtos adquiridos para simples revenda.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 313/329, interpôs recurso especial, com base na violação da legislação tributária pela decisão tomada por maioria de votos.

Primeiramente, combateu o entendimento do Conselho de Contribuintes relativamente à inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, de matérias-primas adquiridas de entes que não se submetem, em suas operações comerciais, a incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, *“não onerando, portanto, o custo de aquisição destes produtos, por parte das empresas produtoras e exportadoras”*.

Aduziu que, sendo a finalidade do ressarcimento desonerar a aquisição de matéria-prima, de produtos intermediários e de material de embalagem, das referidas contribuições, não poderia o contribuinte dele gozar quando aquela operação não foi atingida pela incidência daqueles tributos. Baseou-se, para tanto, no Parecer PGFN/CAT/nº 3092/2002, quase que integralmente transcrito na peça recursal.

Relativamente à aplicação da Taxa Selic, ressaltou a distinção entre os institutos da restituição e do ressarcimento, alegando que a este não se pode aplicar a disciplina daquele.

O contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 418/429 dos autos. Reiterou suas alegações no que tange à inclusão no cálculo do crédito presumido dos valores referentes à aquisição de matéria-prima de pessoas físicas, apoiando-se em julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à taxa Selic, o contribuinte argumentou que o STJ tem se firmado no sentido de que *“os juros ‘Selic’ incidem sobre o valor a ser ressarcido, quando o Fisco cria obstáculos ao aproveitamento do crédito presumido do IPI”*. Com base nos incisos II e III do artigo 108 do Código Tributário Nacional, defendeu que a aplicação da taxa Selic impõe-se tendo em vista os princípios da moralidade administrativa, da isonomia e da vedação ao enriquecimento ilícito. Sustentou que a demora no atendimento do seu pleito, por parte da Administração Pública, não lhe pode ser imputada.

Expôs que o artigo 66 da lei nº 8.383/91, alterado pelo artigo 39, §4º, da lei nº 9.250/95, passou a prever, na hipótese de restituição de indébito, no lugar de correção monetária, a incidência de juros calculados segundo a variação da taxa Selic. Salientou que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF/02-0707 e CSRF/02-0723) já se manifestou no sentido da aplicação do artigo 66 da mencionada lei aos casos de ressarcimento de crédito de IPI. Assim, concluiu:

“Como o art. 66 não mais prevê a restituição do indébito corrigido monetariamente mas sim acrescido dos juros calculados de acordo com a variação da taxa Selic, a aplicação desse dispositivo às hipóteses de ressarcimento de crédito presumido de IPI fatalmente irá acarretar o pagamento do valor a ser ressarcido com os acréscimos desses mesmos juros”.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Em primeiro lugar, a Procuradoria da Fazenda Nacional insurge-se, em seu recurso, contra a decisão da antiga Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, a fim de se considerar na base de cálculo do crédito presumido de IPI as aquisições feitas de pessoas físicas não contribuintes da contribuição ao PIS e da COFINS. Reputou como ferido o artigo 1º da lei nº 9.363/96.

Neste ponto, destarte, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

Improcedentes suas alegações.

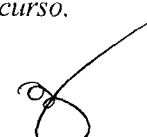
Com efeito, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais tem jurisprudência pacífica no sentido de que se deve inserir, no cálculo do crédito presumido de IPI, os valores concernentes às aquisições de pessoas físicas, ainda que não sejam contribuintes do PIS e da COFINS, tendo em vista, sobretudo, que o fim último do instituto de que se trata é o aumento da competitividade dos produtos brasileiros no comércio exterior.

Neste sentido, tenha-se por presente os seguintes julgados:

*Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Segunda Turma /
ACÓRDÃO CSRF/02-02.402 em 25.07.2006*

IPI

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - AQUISIÇÃO DE FORNECEDORES NÃO CONTRIBUINTES DO PIS/COFINS. - A base de cálculo do crédito presumido de IPI, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.363/96, é o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ainda que adquiridos de fornecedores não contribuintes do PIS/COFINS. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais. MATÉRIA-PRIMA E PRODUTO INTERMEDIÁRIO. - Somente geram direito ao crédito presumido de IPI as matérias-primas e produtos intermediários que, embora não integrem o produto final, são essenciais ao processo industrial e nele se consomem. Recurso parcialmente provido. Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir a inclusão, na base de cálculo do incentivo, das aquisições de pessoas físicas e cooperativas. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim e Antonio Bezerra Neto que negaram provimento ao recurso. Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente.



Publicado no DOU em: 07.08.2007

Relator: Adriene Maria de Miranda

Recorrente: CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

Interessado: FAZENDA NACIONAL

Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Segunda Turma / ACÓRDÃO CSRF/02-02.297 em 25.04.2006

IPI

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - RESSARCIMENTO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS - A base de cálculo do **crédito** presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das **aquisições** de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabeleceram que o **crédito** presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às **aquisições** efetuadas de **peessoas** jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao **crédito** presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso. Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente.

Publicado no DOU em: 07.08.2007

Relator: Dalton César Cordeiro de Miranda

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado: CIA. SETELAGOANA DE SIDERURGIA - MG

Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Segunda Turma / ACÓRDÃO CSRF/02-01.984 em 05.07.2005

RESSARCIMENTO DE IPI

PIS E COFINS - INCENTIVO FISCAL - RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS MEDIANTE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - BASE DE CÁLCULO - AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES E DE ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS - Os valores correspondentes às



aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas, cooperativas e órgãos governamentais) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez. A forma de cálculo prevista na norma legal estabelece uma ficção legal, aplicável a todas as situações, independentemente da efetiva incidência das contribuições na aquisição das mercadorias ou nas operações anteriores.

ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS - Não podem ser incluídos, na base de cálculo do incentivo de que trata a Lei nº 9.363/96, os valores de energia elétrica e combustíveis. TAXA SELIC - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

Recurso especial da Fazenda Nacional negado Recurso especial do contribuinte provido parcialmente Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso, e, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso especial do contribuinte, apenas para reconhecer a incidência da taxa SELIC sobre os valores a serem ressarcidos, vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Adriene Maria de Miranda e Mário Junqueira Franco Júnior, que proveram o recurso em maior extensão, e os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente.

Publicado no DOU em: 07.08.2007

Relator: Dalton César Cordeiro de Miranda - Designado

Recorrente: FAZENDA NACIONAL e OLVEPAR DA AMAZÔNIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ademais, ao contrário do defendido pela recorrente, sabe-se que se tem em mira, no crédito de IPI, não apenas a operação de aquisição imediatamente anterior por parte do contribuinte, mas sim a desoneração da carga tributária da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes em cascata, e portanto referentes às operações anteriores àquela que diz respeito à aquisição direta do exportador beneficiário do crédito de IPI.



Outra coisa não se pode depreender da fixação da alíquota do benefício em 5,37%, que se refere, obviamente, à carga tributária das contribuições em questão nas duas últimas etapas do processo produtivo.

Aliás, expresso nesse aspecto é a exposição de motivos da Medida Provisória nº 498, que deu origem à lei nº 9363/96:

“A Medida Provisória n.º 905, de 21 de fevereiro de 1995, dispôs sobre a desoneração fiscal da COFINS e PIS/PASEP incidente sobre os insumos, objetivando possibilitar a redução dos custos e o aumento da competitividade dos produtos brasileiros exportados, dentro da premissa básica da diretriz política do setor, no sentido de que não se deve exportar tributos. Em seu elemento motriz, a proposta em comento dispunha que sobredita desoneração deveria ser feita mediante ressarcimento em dinheiro desses encargos a favor do exportador nacional.

2. Sendo as contribuições da COFINS e PIS/PASEP incidentes em cascata, sobre todas as etapas do processo produtivo, parece mais razoável que a desoneração corresponda não apenas à última etapa do processo produtivo, mas sim às duas etapas antecedentes, o que revela que a alíquota a ser aplicada deve ser elevada para 5,37%, atenuando ainda mais a carga tributária incidente sobre os produtos exportados, e se revelando compatível com a necessidade de ajuste fiscal”.

É de se ter, por fim, que, quando a legislação trata da base de cálculo do crédito de IPI, o faz mencionando, expressamente, o valor total das aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não fazendo qualquer ressalva, qualquer restrição, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Eis o texto expresso do artigo 2º da lei nº 9.363/96:

Art.2º-A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Tampouco cabe à Administração, valendo-se do poder regulamentar, inserir restrições maiores que as estabelecidas pela lei que se está regulando. Não haveria, como não há, “fiel cumprimento da lei”. Ilegais, portanto, é importante não se olvidar, as Instruções Normativas nº 23 e 103, ambas de 1997, que determinam as exclusões pugnadas pela recorrente.

Desta forma, é de se concluir pela improcedência dos argumentos da recorrente.

Por outro lado, o recurso especial da Fazenda Nacional também visa a não aplicação de correção monetária dos valores objetos de ressarcimento, com base na taxa Selic, reputando-se violado artigo 39, §4º, da lei nº 9.250/95, por parte da decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, tomada por maioria de votos.



Relativamente a tal tema, o meu posicionamento reflete entendimento que por diversas vezes já foi externado por esta Câmara Superior, no sentido de que a correção monetária é medida de rigor, mesmo nos casos de ressarcimento de crédito presumido de IPI, especificamente com base na taxa Selic.

A correção monetária impõe-se, em primeiro lugar, em razão dos princípios da proibição de enriquecimento ilícito e da moralidade administrativa.

Como se sabe, a atualização monetária serve à manutenção da expressão real da moeda, que, com o passar do tempo, pode ter o seu valor corroído. Não consubstancia um acréscimo nem um aumento naquele valor. Na verdade, ao não proceder à correção monetária, ter-se-ia, sim, um decréscimo do valor que se discute, no que tange à relação entre o montante que inicialmente se pleiteia, e que retrata o valor real da moeda naquele momento, e o verificável, em sua real expressão, isto é, em seu real poder de compra, ao fim da discussão.

Desta forma, a inadmissibilidade da atualização dos valores objetos do pedido de ressarcimento implica patente caracterização de enriquecimento indevido por parte do Estado. Estar-se-ia, de fato, dando-se cumprimento parcial ao direito do contribuinte ao ressarcimento que ora se discute.

Por outro lado, é de se ter que a Câmara Superior de Recursos Fiscais teve iterativa jurisprudência no sentido de ser, o ressarcimento, espécie do gênero restituição, subsumindo-se ao art. 39, §4º, da lei nº 9.250/95. Aplicável, destarte, a taxa Selic.

Veja-se os seguintes julgados:

*Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Segunda Turma
/ ACÓRDÃO CSRF/02-02.027 em 17.10.2005*

RESSARCIMENTO DE IPI

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. Dentro desta premissa, aplicável a taxa **SELIC**.
Recurso especial negado.
Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Relatora), Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres.
Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer que deram provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.
Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Publicado no DOU em : 16.07.2007

Relator: Rogério Gustavo Dreyer - Redator Designado

Recorrente: FAZENDA NACIONAL



Interessado: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Segunda Turma /
ACÓRDÃO CSRF/02-02.058 em 17.10.2005

RESSARCIMENTO DE IPI

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU n.º 01/96). O artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. Dentro desta premissa, aplicável a taxa **SELIC**.
Recurso especial provido.
Pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Relatora), Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda. Ausente justificadamente a Conselheira Adriene Maria de Miranda. Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Publicado no DOU em : 16.07.2007

Relator: Rogério Gustavo Dreyer - Redator Designado

Recorrente: COINBRA FRUTESP S/A

Interessado: FAZENDA NACIONAL

Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Segunda Turma /
ACÓRDÃO CSRF/02-02.013 em 05.07.2005

RESSARCIMENTO DE IPI

IPI - RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC. A analogia está presente no art. 108 do CTN consubstanciando sua utilização na ausência de norma expressamente destinada a atualização monetária de créditos incentivados.

Recurso especial negado.
Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.
Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Publicado no DOU em : 29.12.2006

Relator: Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado: PRENSA JUNDIAÍ S. A.



*Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Segunda Turma /
ACÓRDÃO CSRF/02-01.497 em 10.11.2003*

IPI - RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA

***IPI - CRÉDITO INCENTIVADO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
- TAXA SELIC.*** *Havendo desgaste do poder aquisitivo da
moeda, deve ser atualizado monetariamente o quantum a ser
ressarcido, a contar da data da protocolização do pedido. De ser
aplicada a Taxa SELIC a partir de 01.01.1996 até a data do
efetivo pagamento.
Recurso especial negado Por maioria de votos, NEGAR
provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Otacílio
Dantas Cartaxo (Relator), Josefa Maria Coelho Marques e
Henrique Pinheiro Torres. Designado para redigir o voto
vencedor o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de
Albuquerque Silva.
Edison Pereira Rodrigues - Presidente*

Publicado no DOU em : 26.12.2006

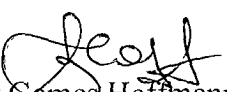
*Relator: Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva -
Redator Designado*

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

*Interessado: SITI S.A. SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES
TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS.*

Assim é que, além da necessária correção monetária dos valores objetos do ressarcimento do crédito de IPI, esta deve ser perpetrada com base na taxa Selic, tendo em vista que assim o é também nos casos de restituição.

Diante do exposto, julgo improcedente o presente recurso especial, em todos os seus termos.


Susy Gomes Hoffmann

Voto Vencedor

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Redator Designado

A discordância em relação ao voto da ilustre relatora restringe-se na possibilidade da incidência da taxa Selic no ressarcimento de IPI.

Preliminarmente, calha de pronto observar, neste voto, que diferentes são as figuras do ressarcimento e da restituição.



A restituição é a repetição de um indébito. Decorre de pagamento indevido ou a maior que o devido. Já o ressarcimento não está vinculado a qualquer pagamento indevido, mas decorre de concessão legal.

Sobretudo, não se pode olvidar que o direito subjetivo ao ressarcimento somente é constituído com o advento do despacho da autoridade competente, em oposição ao que ocorre com a repetição do indébito, em que o direito de repetir já nasce imediatamente com o pagamento indevido ou a maior, independentemente de qualquer ato da autoridade administrativa.

Nesta linha, fica evidente existir duas figuras que não se confundem: restituição por pagamento indevido ou a maior do que o devido (repetição de indébito); e ressarcimento, previsto em lei concessiva.

É certo que restituição e ressarcimento compartilham alguns aspectos, como o de ser ambos passíveis de satisfação em dinheiro ou mediante compensação, mas de nenhum modo ressarcimento é espécie do gênero restituição, senão vejamos:

O art. 66 da Lei nº 8.383/91 assim dispõe:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

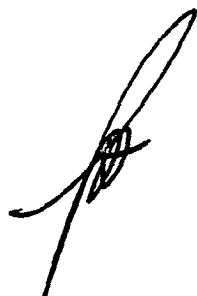
Este dispositivo teve sua redação alterada pelo art. 58 da Lei no 9.069, de 29/06/95, verbis:

Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.



§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Já o art. 39 da Lei no 9.250/95, estabelece que:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Conforme se pode verificar, todos os dispositivos legais acima se referem à compensação ou restituição, que são espécies do gênero repetição de indébito. Portanto, é lógico inferir que a restituição e a compensação pressupõem a existência de um pagamento anterior efetuado pelo sujeito passivo, pagamento este indevido ou efetuado em montante maior do que o que seria devido.

Ora, no caso dos autos o crédito não se originou de nenhum indébito tributário.

Tratando-se de ressarcimento de créditos de IPI, consubstancia-se em mera liberalidade do sujeito ativo do tributo que, ao concedê-lo, decidiu fazê-lo sem a aplicação de correção monetária ou de juros, dado o silêncio das normas específicas que regem a espécie e da referência efetuada tão-somente em relação à repetição de indébito, nas normas acima transcritas. Inaplicável, portanto, o Parecer AGU nº 01/96, visto que só se referiu à repetição de indébito.

Na verdade, o argumento em sentido contrário invoca a aplicação analógica da lei, o que significa admitir a existência de uma lacuna que deveria ser resolvida por aquela técnica de integração.

O art. 108 do CTN estabelece que as formas de integração das lacunas na legislação tributária são a analogia, os princípios gerais de direito tributário, os princípios

gerais de direito público e a equidade, os quais devem ser aplicados sucessivamente e na ordem indicada na *lex legum*.

Leciona Maria Helena Diniz que:

A analogia é, portanto, um método quase-lógico que descobre a norma implícita existente na ordem jurídica. É tão-somente um processo revelador de normas implícitas.

Requer a aplicação analógica que:

- 1) o caso sub judice não esteja previsto em norma jurídica;*
- 2) o caso não contemplado tenha com o previsto, pelo menos, uma relação de semelhança;*
- 3) o elemento de identidade entre eles não seja qualquer um, mas sim essencial, ou seja, deve haver verdadeira semelhança e a mesma razão entre ambos.* (in: Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 10ª ed., 1994, pp.54/55)

Ora, no caso dos autos o terceiro requisito para aplicação analógica da lei não restou caracterizado porque os fundamentos, os motivos, ou seja, as razões que fundamentam os institutos do ressarcimento e da repetição do indébito são totalmente distintas.

No caso da repetição de indébito, a devolução das importâncias se assenta na preexistência de um pagamento indevido, cuja devolução é reclamada com base no princípio geral de direito que veda o locupletamento sem causa.

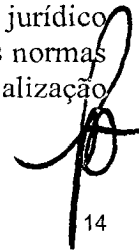
Já no caso de ressarcimento de créditos incentivados, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo era devido; mas a devolução das quantias se assenta única e exclusivamente na renúncia unilateral de valores que foram lícitamente recebidos pelo sujeito ativo do tributo.

Como se vê, nos dois casos ocorrem devoluções de quantias ao contribuinte, mas estas devoluções ocorrem por razões distintas. A finalidade do ressarcimento é produzir uma situação de vantagem para determinados contribuintes que atendam a certos requisitos fixados em lei, para incrementar as respectivas atividades; enquanto que a finalidade da repetição do indébito é prestigiar o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, não há como conceder o ressarcimento de créditos originados de incentivo fiscal com fundamento nos princípios da isonomia, da finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa, porque os dois institutos não apresentam a mesma ratio.

Acrescente-se a tudo isso que o art. 3º II, da Lei nº 8.748/93 estabeleceu expressamente distinção entre repetição de indébito e ressarcimento de créditos de IPI, o que torna ilegal a aplicação de qualquer acréscimo ao ressarcimento.

Do mesmo modo, não há como fundamentar tal concessão com base na demora da apreciação dos processos pela Receita Federal. Não há que se falar em desvalorização do valor a ser ressarcido, mesmo porque o ambiente de ampla correção monetária que vigia no passado foi abolido pelo Legislador. Com efeito, o mundo jurídico aboliu e repudiou o sistema geral de indexação da economia, através da aprovação das normas legais que consolidaram o Plano Real, inexistindo atualmente previsão de atualização monetária tanto para caso de ressarcimento como para caso de restituição.

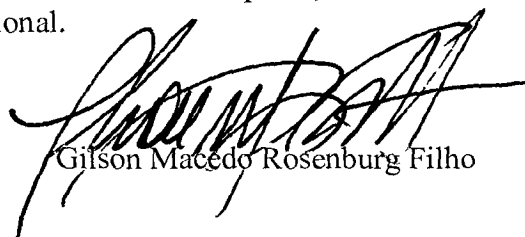


A taxa Selic é, isto sim, a expressão numérica dos juros. Não se trata de atualização monetária. Juros, por sua vez, é um acréscimo ao principal, é um *plus* que inclusive se caracteriza como renda para aquele que o auferir. Ora, o Estado não pode pagar rendimentos – na forma de taxa Selic, vale dizer, de juros – sem previsão legal, mormente quando o que seria o valor principal (ressarcimento) é, ele próprio, dependente de lei concessiva.

É cediço que a regra plasmada no art. 49 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, sugere que a Administração tem até 60 dias para decidir o processo, a partir do encerramento da instrução (e não da data de seu protocolo). Entretanto, se a Administração não se desincumbir de seu dever legal, o remédio adequado para sanar a omissão não é a aplicação de correção monetária ou de juros de mora, mas sim a ação judicial que o contribuinte entender cabível para constranger a Administração a se manifestar.

Nesse contexto, inadmissível pensar na aplicação da taxa Selic como um meio de reposição do valor real da moeda.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional.



Gilson Macedo Rosenberg Filho